ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8243

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/08/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 100/2009. (RETIRADO). Altera os artigos 1º, 3º, 6º e acrescenta parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 3.999, de 18/07/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 63 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: Pendente
cx: 27.5
ordem: 63
nº fls: 10

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 100/ 2009

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **Altera os Artigos 1º, 3º, 6º e Acrescenta Parágrafo Único no Artigo 7º da Lei nº 3.999, de 18 de Julho de 2008.**

MOVIMENTO

Entrada em 18/08/2009
Comissão Legislação e Justiça.

1 -
2 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
3 - em: 25.08.2009.
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Às comissões
18/08/2009

PROJETO LEI Nº. 100,
DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 6º E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.999, DE 18 DE JULHO DE 2008.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 3.999, de 18 de julho de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município."*

Art. 2º - O art. 3º da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º**- O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, com direito a voto, pela representação partidária dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:*

***I** - representantes dos trabalhadores:*

***a)** Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;*

b) *Sindicato dos trabalhadores da Industria Metalúrgica e Mecânica e de Material Elétrico de Montes Claros;*

c) *Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares do Norte de Minas;*

d) *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;*

e) *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Norte de Minas;*

II *– representantes dos empregadores:*

a) *Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;*

b) *Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;*

c) *Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;*

d) *Sociedade Rural de Montes Claros;*

e) *Sindicato das Indústrias do Vestuário do Norte de Minas – SINDIVEST;*

III *- representantes do Poder Público:*

a) *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*

b) *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo;*

c) *Secretaria Municipal de Educação;*

d) *Secretaria Municipal de Agricultura;*

e) *Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE."*

§1º *- Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até três anos, permitida uma recondução.*

Art. 3º - O art. 6º da Lei a que se refere o artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no*

processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões."

Art. 4º - O art. 7º da Lei a que se refere o artigo 1º, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

"***Parágrafo Único*** *- A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 10 de agosto de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 18 DE AGOSTO DE 2009
PRESIDENTE

ANEXO I

(a que se refere a **Resolução CETER n.º 10/02 de 08/05/02)**

PARÂMETRO DE REPRESENTATIVIDADE PARA AS BANCADAS JUNTO OS CONSELHOS MUNICIPAIS E / OU INTERMUNICIPAIS DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Compete exclusivamente às entidades representativas dos Trabalhadores, dos Empregadores e do Governo indicar os seus representantes para compor o Conselho Municipal e/ ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, mediante processo democrático e transparente.

1 - Representação dos Trabalhadores
Para compor o Conselho Municipal e / ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda pela bancada dos trabalhadores, serão indicados representantes de Sindicatos de Trabalhadores urbanos e/ou rurais, dentre os mais representativos das características sócio-econômicas do município, de comum acordo no âmbito do segmento.
No caso de não haver sindicatos de trabalhadores organizados com base no município onde está sendo instituído o Conselho Municipal e/ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, é preciso verificar se há sindicatos sediados em municípios maiores, com base supramunicipal ou microrregional, cabendo a esses indicar seus representantes, dentre os associados ou residentes no município-sede do Conselho.
Excepcionalmente, em caso de inexistência de sindicatos com sede no município onde está sendo instituído o Conselho e após recusa formal por parte das entidades sindicais, sediadas em municípios maiores, em indicar nomes de associados ou residentes no município-sede do Conselho Municipal e/ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, podem ser aceitos representantes de Associações ou Cooperativas de Trabalho e similares, desde que compostas de trabalhadores ou pequenos produtores familiares.

2 - Representação dos Empregadores
No caso dos empregadores, comporão o Conselho Municipal e/ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda representantes de entidades como: Associação Comercial, Industrial e/ou Agrícola; Sindicatos Patronais; Clubes de Lojistas e similares, a critério dos empregadores.
Excepcionalmente, em caso de inexistência de sindicatos ou entidades representativas dos empregadores com sede no município onde está sendo instituído o Conselho e, após recusa formal por parte das entidades sediadas em municípios maiores em indicar nomes de associados ou residentes no município-sede do Conselho Municipal e/ou Intermunicipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, podem ser aceitos representantes de Associações ou Cooperativas de produtores e similares, desde que compostas de empregadores.

3 - Representação do Governo
Da parte do governo, caberá ao executivo municipal designar os seus representantes, dentre pessoas que trabalhem nos órgãos que atuem com a questão do emprego ou relações do trabalho e pessoas representativas de outras secretarias municipais afins. Podem, pois, ser conselheiros: o Prefeito, o Secretário Municipal responsável pela política pública do trabalho e emprego e qualificação das Secretarias Municipais (de Trabalho, de Indústria e Comércio, de Turismo, de Agricultura, de Desenvolvimento Econômico, Promoção Social, de Educação, ou similar) ou pessoas por estes designadas.
Nos municípios-sede das Diretorias Regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD e/ou de Postos de Atendimento do SINE ou onde a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER/MG se faz presente, poderá ser preenchida por representantes desses órgãos, se assim for achado conveniente e desde que não prejudique a representação do executivo municipal.
Não podem, expressamente, participar do Conselho Municipal e/ou Intermunicipal de Trabalho, pelo governo, representantes do MTE/DRT, os agentes financeiros, os vereadores, estes enquanto representantes da Câmara Municipal, os representantes do Judiciário, tendo em vista que o Conselho é ligado ao Executivo Municipal.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2002

Antônio Elias Nahas
Presidente do CETER-MG

ANEXO II

(a que se refere a Resolução CETER n.º 10/02 de 08/05/02)

Documentos exigidos para reconhecimento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda pelo CETER-MG:

1. Lei Municipal de Instituição da Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda aprovada pela Câmara dos Vereadores(obrigatória sua publicação).

2. Expediente dos órgãos do Governo e das entidades representativas dos Trabalhadores e Empregadores), indicando seus membros (titulares e suplentes).

3. Portaria nomeando os titulares e suplentes das três bancadas (Trabalhadores, Empregadores, Governo, e o representante da Secretaria Executiva, expedida pelo Prefeito Municipal (obrigatória sua publicação).

4. Regimento Interno do Conselho, assinado pelo Presidente (obrigatória sua publicação).

5. Ata de posse dos membros, da eleição do presidente e da aprovação do Regimento Interno, devidamente assinada pelos seus membros titulares, no caso de ausência do titular, por seu suplente.

6. Cadastro Atualizado, conforme determina a Resolução nº 05/2001 do CETER/MG.

Do Conselho Intermunicipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda

1. Neste caso, além dos itens de 2 a 6 exigidos para homologação é necessário: o "Acordo entre os municípios participantes do Conselho."

2. "Lei de ratificação do acordo entre municípios".

3. (Obrigatório a publicação de ambos, em cada município participante).

4. Endereço completo da Secretaria Adjunta de cada município participante.

Obs.:

- Portaria e Regimento Interno deverão ser publicados em jornal local ou regional. Caso não haja no município jornal local é necessário declaração do Prefeito informando que os mesmos foram afixados em logradouros públicos.
- O Conselho Municipal ou Intermunicipal receberá ofício comunicando que o mesmo foi reconhecido em reunião do CETER-MG.
- Anexo, modelos da documentação citada, demais informações devem ser solicitadas e enviadas para :
- Rua Martim de Carvalho, 94 - 11º andar, fones: (31) 3292-3310 / 3292-2000 - Ramais: 2095/2096/2097
  Fax: (31) 337-3155
  e-mail - der.cee.setascad@ mg.gov.br

Ligia de Oliveira Lara
Diretora de Emprego e Renda - DER
Secretária Executiva do CETER-MG

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 10 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-192 /2009
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar os artigos 1º, 3º, 6º, e acrescentar parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 3.999 de 18 de julho de 2008.

Foi verificado que a referida Lei supracitada não atende plenamente às diretrizes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFT – e do Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER-MG, em especial no que se trata:

a) **dos parâmetros de representatividade das bancadas dos trabalhadores, empregadores e governo, conforme previsto no ANEXO I da Resolução nº 10/2002 do CETER-MG;**

b) **da omissão da Lei da possibilidade de uma recondução dos representantes dos órgãos e entidades após o término do mandato de 03 (três) anos;**

c) **da não participação da Câmara Municipal no Conselho, como convidada, sem direito a voto.**

Foi constatado ainda a expiração do prazo previsto no Artigo 9º da referida Lei, bem como a falta de documentação da publicação da mesma, requisito obrigatório para reconhecimento do Conselho por parte do CETER-MG..

Em razão do importante papel do Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda na definição da política pública de trabalho e renda do Município, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECED.
18/08/2009
HORA: 8:16
ASS:

Lei nº 3.999/2008
24-07-2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Políticas Sociais o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimização dos impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto - organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas;

Art. 3º- O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) suplentes, com direito a voto, pela representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

I - representantes dos trabalhadores:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;

b) Sindicato dos trabalhadores das Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material elétrico de Montes Claros;

c) Representante das centrais sindicais existentes no Município, em sistema de rodízio;

d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;

e) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros;

f) Conselho Municipal do Idoso.

II – representantes dos empregadores:

a) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;
c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;
d) Sociedade Rural de Montes Claros;
e) Sindicato das Indústrias do Vestuário do Norte de Minas – SINDIVEST;
f) Representante do SENAC.

III - representantes do Poder Público:
a) Secretaria Municipal de Políticas Sociais;
b) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;
c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE;
e) EMATER (Assistência Técnica e Extensão Rural);
f) Câmara Municipal de Montes Claros.

§ 1º- Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até 03 (três) anos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão investidos na função de Conselheiros (titular e suplente) através de Portaria de nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 4º. O exercício da função de conselheiro(a) titular ou suplente, bem como as funções dos membros da mesa diretora é considerado de interesse público relevante, portanto, não farão jus a quaisquer remunerações ou vínculo empregatício.

Art. 5º. Poderão participar das reuniões do Conselho autoridades, técnicos, estudantes, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação para dirimir dúvidas, prestar informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma Conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 8º. O Município assegurará à Secretaria Municipal de Políticas Sociais recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego de Montes Claros, criada pelo Decreto n.º 1.516 de 06 de dezembro de 1.995.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.516, de 06 de dezembro de 1.995.

Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de julho de 2.008.

VEREADOR – CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR – HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO